



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Altera a Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos, para dispor sobre a disponibilização de produtos antissépticos ao consumidor”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.659, de 25 de maio de 2016, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para complementar o processo de higienização e de destruição de microrganismos, o estabelecimento de que trata esta Lei, deve disponibilizar produto antisséptico, para que o próprio consumidor faça higienização ou desinfete as barras dos carrinhos e as alças dos cestos de compra no momento da retirada dos equipamentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A higiene e asseio dos carrinhos e dos cestos de compra é mais uma ferramenta fundamental para ajudar a combater a transmissão do CORONAVÍRUS - COVID-19 ou outras doenças infecciosas. Procedimentos de higienização mal conduzidos, podem gerar graves consequências em relação a segurança dos alimentos e produtos, bem como a saúde dos clientes.

Os equipamentos de uso comum, como os cestos e os carrinhos, devem ser constantemente higienizados, pois, circulam por todo o supermercado — inclusive pela área externa. Além disso, eles são manipulados por muitas pessoas e carregados com objetos e produtos diversos.

Além da preocupação com a propagação do CORONAVÍRUS, um carrinho pode ser um verdadeiro “viveiro” de germes e bactérias e precisam de limpeza frequente, utilizando, é claro, os produtos corretos para essa finalidade.

Sendo assim, a limpeza de supermercados é algo básico e essencial, pois contribui para a imagem e a credibilidade da organização junto ao público consumidor.

Nesse contexto, a higienização e a destruição de microrganismos nas barras dos carrinhos e as alças dos cestos de compra no momento da retirada dos equipamentos pelo consumidor, é essencial para cenário incerto diante do avanço do novo do Coronavírus - COVID-19 que tem se espalhado por todo o mundo.

Insta destacar, que o Código de Consumidor em seu art. 6º, inciso I, prevê como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde, e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos.

Neste sentido, a presente proposição visa promover a proteção ao consumidor e trabalhar pela saúde da população, com disponibilização produto antisséptico, para que o próprio consumidor faça higienização ou desinfete as barras dos carrinhos e as alças dos cestos de compra no momento da retirada dos equipamentos.

Assim, além de proteger os consumidores é medida de Saúde Pública, a fim de evitar uma maior proliferação do vírus.

Certo que se trata de medidas protetivas aos consumidores, acreditamos e pedimos apoio dos Nobres pares.

Salas da Sessões, em

EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 19/03/2020, às 22:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0078899** Código CRC: **B7717C4B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 20– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8202
www.cl.df.gov.br - dep.eduardopedrosa@cl.df.gov.br

00001-00011599/2020-31

0078899v4



LEI Nº 5.659, DE 25 DE MAIO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Julio Cesar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas procederem à regular higienização dos utensílios utilizados para acondicionamento de produtos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As cestas de mão e os carrinhos de compras oferecidos por estabelecimentos comerciais destinados à distribuição de alimentos e bebidas devem ser por eles higienizados a cada 24 horas.

Art. 2º O processo de higienização deve garantir a remoção de sujeira e resíduos alimentares e a destruição dos microrganismos.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente ao inciso II, sem prejuízo das de natureza civil e penal e das definidas em normas específicas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência por escrito;

II – multa de R\$500,00 até R\$50.000,00;

III – apreensão de carrinhos e cestas irregulares;

IV – interdição das cestas e dos carrinhos irregulares até a devida higienização;

V – inutilização das cestas e dos carrinhos quando a higienização não for suficiente para a remoção de sujeira e resíduos alimentares ou a eliminação de microrganismos.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II do *caput* é fixado segundo os parâmetros e os objetivos estabelecidos nesta Lei e deve observar:

I – número de carrinhos ou cestas irregulares;

II – circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – gravidade do fato, verificadas as consequências para a saúde da população;

IV – vantagens auferidas pelo infrator;

V – capacidade econômica do infrator;

VI – antecedentes do infrator.



§ 2º A multa de que trata o inciso II do *caput* é atualizada pelo índice oficial de correção e pode ser aplicada acrescida até o dobro na hipótese de reincidência, a critério do órgão atuador.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 2016
128º da República e 57º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 27/5/2016.



PROPOSIÇÃO - PL 1038/2020

LIDO EM: 24/03/2020

Brasília, 24 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**,
Assistente Legislativo, em 24/03/2020, às 18:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-
Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº
214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0081276** Código CRC: **3BE5D446**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011599/2020-31

0081276v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a") e na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 24 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 24/03/2020, às 19:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0081277** Código CRC: **3DAC53EA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00011599/2020-31

0081277v2